



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722266/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE MIGUEL GIL HERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 3.460,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo trata de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo acima qualificado, cópia às fls. 37 e seguintes, resultante de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, ano calendário 2009, que implicou

apuração de imposto suplementar de R\$ 12.619,50, sujeito à multa de ofício e juros legais.

2. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependentes, no valor tributável de R\$ 5.191,20.
- Dedução indevida de despesas de instrução, no valor tributável de R\$ 5.417,88.
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor tributável de R\$ 33.792,00.
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 1.488,00.

3. Cientificado, em 30 de janeiro de 2012, AR às folhas 46, o interessado apresentou impugnação, às folhas 2 e 3, em 29 de fevereiro de 2012, aduzindo o que se segue:

- Admite a glosa do dependente Pedro Henrique de Camargo Gil Hernandez, por não deter a guarda judicial; e contesta glosa dos demais dependentes, afirmando que estaria juntando os comprovantes da paternidade.
- Concorda com a infração de dedução indevida de despesas com instrução.
- Concorda com a infração de dedução indevida de despesas médicas.
- Quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, concorda parcialmente com a glosa, referente aos dependentes Paulo Gil Sanches, e Blanca Maria Gil Sanches, por não possuir os comprovantes. Não concorda com a glosa de seu filho do filho Pedro Henrique de Camargo Gil Hernández, vez que os depósitos foram efetuados em espécie, em nome do alimentando, em sua conta corrente, administrada por Eli Silva de Camargo, que detém a guarda judicial, e é responsável pela manutenção da conta, conforme acordo judicial firmado e homologado pela 4ª Vara de Família da comarca do Rio de Janeiro. Retifica, por fim, o valor correto dos depósitos para R\$ 14.367,00.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, no âmbito administrativo, a exigência relativa às matérias não impugnadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTE

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Assim, uma vez não comprovada a relação de dependência, nos termos previstos na legislação vigente, há de se manter a glosa efetuada pela Fiscalização.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Uma vez não comprovado o efetivo dispêndio do contribuinte com pagamento de pensão alimentícia, conforme determinado pelo Juízo competente, há de ser mantida integralmente a correspondente infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/03/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.753 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.722266/2012-68

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 1.488,00;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 33.792,00;
3. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 5.417,88;
4. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 5.191,20

Primeiramente, deve-se esclarecer que a defesa deixou de contestar, expressamente, parte da infração dedução indevida de dependente (R\$ 1.730,40), relativo à Pedro Henrique de Camargo, por não deter a guarda judicial; a infração de dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 5.417,88); a infração de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 1.488,00) e parte da dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 19.425,00), conforme consta na decisão de piso, tornando-se essas matérias incontroversas e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida com dependentes parcialmente, no valor de R\$ 3.460,80, e dedução indevida de pensão alimentícia judicial parcialmente, no valor de R\$ 14.367,00.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, *litteris*::

Art. 77 (...)

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem

cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A decisão de piso manteve a glosa dos dependentes Paula Gil Sanchez e Blanca Maria Gil Sanchez, por não ter sido juntado certidão de nascimento deles, comprovando com isso sua paternidade.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte junta aos autos documento traduzido por tradutor público e intérprete juramentado (e-fls. 73/95), onde comprova a paternidade de Paula Gil Sanchez e Blanca Maria Gil Sanchez, logo deve ser restabelecida a dedução com dependentes no valor de R\$ 3.460,80.

Em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

O contribuinte apresentou às fls. 18/19 acordo de separação conjugal, homologado pelo Juízo à fl. 20, na qual ficou determinado que este pagaria ao filho Pedro Henrique pensão alimentícia no valor de R\$800,00, com reajuste anual. Ficou ainda determinado que o pagamento seria feito mediante depósito bancário em conta corrente da Sra. Eli Camargo (requerente) no dia 05 de cada mês.

Todavia, os documentos apresentados às fls. 22/30 são comprovantes de depósitos efetuados em conta de poupança, em nome de Pedro Camargo, em datas e valores diversos, havendo inclusive mais de um depósito por mês. Além disso, em todos os documentos há informação de que o depositante é o próprio favorecido, não sendo possível, portanto, afirmar que o contribuinte arcou com tais dispêndios. Não obstante o fato de ser inverossímil que o menor tenha efetuado tais depósitos, qualquer pessoa poderia tê-los feito.

Há de se destacar, inclusive, que a própria autoridade lançadora já havia informado, na descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 40), que os comprovantes apresentados não identificavam o contribuinte como depositante. Todavia, ciente de tal fundamentação para negativa de aceitação dos documentos, o impugnante não apresentou qualquer elemento de prova adicional que pudesse suprir a deficiência apontada na peça fiscal.

Enfim, foi determinado pelo Juízo competente que o contribuinte pagaria determinado valor a título de pensão alimentícia em determinadas datas por intermédio de depósitos a serem efetuados em conta corrente do ex-cônjuge, enquanto que os documentos apresentados não caracterizam qualquer dessas condições. Assim, tais documentos, por si sós, não se revelam hábeis e suficientes para comprovar a natureza dos pagamentos como pensão alimentícia, tampouco que o contribuinte arcou com tais gastos. Portanto, fica mantida integralmente a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 3.460,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

